



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°411/2019

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria - Ver. João Miranda

Ref.: PL 165/19 – Vagas de estacionamento para transporte escolar

I – DA CONSULTA

Trata-se de consulta objetivando análise da legalidade do PL nº165/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de delimitar vagas de estacionamento exclusivas para veículos de transporte escolar em frente às instituições de ensino.

Anexo segue a justificativa do projeto.

Encaminhado para a área jurídica, vem o mesmo para parecer e orientação “sob o aspecto técnico, não meritório” (art.158, do RI).

II – DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DO CONTÉUDO DA PROPOSTA

Como informado, o presente procedimento versa sobre análise da legalidade do PL nº165/2019, que propõe a criação de vagas de estacionamento exclusivas para veículos de transporte escolar em frente às instituições de ensino.

Conforme encontra-se indicado na justificativa anexada ao expediente, o projeto de lei busca solucionar o problema do tráfego, congestionamentos e insegurança gerados pela ausência de organização no trânsito em frente às escolas, colocando em risco a integridade física dos alunos, pais, professores e pessoas em geral.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Abaixo este departamento faz exame pormenorizado da proposta.

2.2 LEGITIMIDADE MUNICIPAL E PARLAMENTAR

A competência local para legislar em matéria de trânsito se mostra segura, tendo em vista o que vem preconizado no artigo 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro:

*Art.24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
(...)
X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;* Destacamos

Já a legitimidade parlamentar para propor a alteração do dispositivo, embora existente entendimento doutrinário em contrário, se mostra explícita, tendo em vista o disposto no artigo 11, inciso I, letra m, da Lei Orgânica local:

*Art.11. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:
(...)
m) ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;* Destacamos

Além do dispositivo acima, deve-se registrar que o assunto (estacionamento) **não se trata de matéria privativa** do chefe do executivo, uma vez que ela não se encontra prevista nos artigos 45 e 62, da Lei Orgânica Municipal.

Além do mais, deve-se aludir que, em um espectro mais amplo, se pode perceber que o município vem conquistando cada mais espaço dentro de nosso sistema federativo, em um quadro de crescente valorização como ente político. Isso nos faz entender que as cidades estão cada vez mais conquistando espaço, valor e competência para criar regras próprias para o seu cotidiano singular de cada



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

localidade. Nesse sentido, a reforma administrativa encaminhada pelo governo federal, através do Plano Mais Brasil, através das PEC's 186, 187 e 188/2019, nos dá mostra precisa dessa filosofia descentralizadora reinante.

Nestas condições, portanto, entendemos que existiriam fundamentos jurídicos seguros quanto à competência local e parlamentar para iniciar-se o presente procedimento legislativo em exame.

2.3 INTERESSE PÚBLICO NO ESTACIONAMENTO PARA TRANSPORTE ESCOLAR

No entendimento deste departamento, inexistiria dúvida sobre o **interesse público** do projeto, uma vez que é consenso geral a necessidade de se disciplinar e regularizar minimamente o trânsito de veículos que circulam nesses locais.

Vê-se através da leitura do texto do PL a preocupação do autor com a desorganização no trânsito em frente às escolas, o que contribui para insegurança nestes locais, principalmente nos horários de entrada e saída dos estudantes. Esta preocupação se mostra categoricamente dentro da filosofia do artigo 11, da Lei Orgânica, acima reproduzido, que reconhece a legitimidade aos vereadores na implementação de política de educação para o trânsito, pensando-se sempre na organização, eficiência e racionalização na utilização das vias públicas nos horários de entrada e saída das escolas no município.

A iniciativa de buscar-se uma melhor organização do trânsito encontra-se, inclusive, dentro da competência parlamentar prevista no artigo 11, da Lei Orgânica.

Nestas condições, entende este departamento existir fortes contornos de legalidade e interesse público na iniciativa.

Por oportuno, deve-se registrar o incontável número de municípios que já regulamentaram o estacionamento exclusivo para transporte escolar (anexo seguem cópias de leis nesse sentido).



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Como forma de contribuição, este departamento sugere o debate sobre a conveniência da inclusão no texto legal das instituições de ensino superior, que também possuem atendimento de transporte escolar.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se ao digno relator, vereador João Miranda, que o presente Projeto de Lei nº 165/19, mostra-se formal e materialmente legal em razão do que explicitamente estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, cujo artigo 24, inciso X, além do artigo 11, inciso I, letra *m*, da Lei Orgânica Municipal, que permitiram, respectivamente, a competência para os municípios para regular os estacionamentos em áreas urbanas determinadas e aos parlamentares a legitimidade para iniciar o processo legislativo sobre a matéria.

Anexo seguem cópias de leis municipais que regulamentam o estacionamento exclusivo para transporte escolar.

Como forma de contribuição, este departamento sugere o debate sobre a conveniência da inclusão no texto legal de vagas em frente às instituições de ensino superior atendidas por transporte escolar.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 19 de dezembro de 2019.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VI
Matr. n°200866

*

*

*

*

*